



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1980/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0014/2022-GPYFM

PROCESSO N: 1980/2021
INTERESSADA: VALQUIRIA MACHADO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre o exame de legalidade da pensão por morte concedida de forma vitalícia à Sra. **Valquíria Machado de Almeida dos Santos**, na qualidade de cônjuge do ex-servidor **João Antônio dos Santos**, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe especial, referência D, matrícula n. 300021142, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, em decorrência de seu falecimento em 19.03.2020.

A unidade técnica emitiu relatório (ID 1106257), concluindo que a interessada faz *jus* à concessão da pensão instituída, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro do ato.

Em sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1980/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o sucinto relatório.

A pensão *sub examine* foi materializada pelo Ato Concessório nº 54, de 08.06.2020¹, consubstanciado nos artigos 10, I; 28, I, 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 3º, parágrafo único da EC n. 47/05, *in verbis*:

Lei Complementar n. 432/2008²

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - **o cônjuge**, a companheira ou companheiro;

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Art. 30. Ressalvado o direito adquirido, os proventos de pensão serão iguais a:

(...)

I - o valor da totalidade do provento do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente cessam com a morte de seus beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Art. 32. **São beneficiários de pensão:**

¹ Publicado no DOERO, Ed. 113, pg. 41 de 12.06.2020 (fl. 2 - ID 1101407).

² Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1980/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro:

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados nas alíneas “a” e “c” do inciso I e na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, exclui do direito as prestações os demais beneficiários.

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário: (Redação dada pela Lei Complementar n.504, de 29/04/2009).

I – a morte;

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício à Sra. **Valquíria Machado de Almeida dos Santos**, porquanto ficou comprovada a qualidade de Cônjuge e dependente do ex-servidor **João Antônio dos Santos**, segurado inativo IPERON e falecido em 19.03.2020, conforme Certidão de Casamento³ e Certidão de Óbito⁴.

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se

³ Fl. 4 – ID 1101407.

⁴ Fl. 2 – ID 1101408.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1980/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

infeire da planilha de cálculo (fls. 1/4 – ID 1101409) e ficha financeira (fls. 5/6 – ID 1101409).

Neste contexto, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ademais, verifica-se descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º), posto que a remessa das informações do benefício e documentos pertinentes, por meio do sistema FISCAP (**21.07.2021** – ID 1101411), foi intempestiva, não ocorrendo até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (**12.06.2020** - fl. 2 - ID 1101407), o que enseja determinação ao gestor do Iperon para adoção de medidas visando prevenir a reincidência.

Como se vê, a despeito de ter sido proferido o Acórdão AC2-TC n. 00450/2020 de 4.9.2020⁵ alertando o instituto, a presidente do Iperon não adotou medidas visando enviar via FISCAP o ato e documentos pendentes de remessa no sistema.

O envio intempestivo dos atos concessório de benefícios e documentos pertinentes prejudica a celeridade da fiscalização, agravada quando detectado atos ilegais e pagamentos irregulares. O que ensejaria nova determinação a atual Presidente do IPERON, ou quem a suceda, que observe o cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa 50/2017-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII da Lei 154/96 e responsabilização por pagamentos irregulares de benefícios.

⁵ Publicado em 20.09.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. nº 1980/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, recentemente foi prolatada decisão com este desiderato quando da apreciação do Processo n. 1792/21⁶, publicada em 10.12.2021.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁷ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁸.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ Acórdão AC2-TC 00362/21, ID 1138663 do processo n. 1792/21 (...)

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

⁷ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 18 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA